

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/8/2021, Seção 2, Pág. 14.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Edilson Rezende Soares		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Goiás (UFG), que indeferiu pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Engenharia Civil – Ramo Estruturas, obtido no Instituto Politécnico de Setúbal, na cidade de Setúbal, Portugal.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23001.000122/2021-24		
PARECER CNE/CES Nº: 344/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/6/2021

I – RELATÓRIO

O presente Parecer trata do recurso interposto por Edilson Rezende Soares, a este Conselho, contra a decisão da Universidade Federal de Goiás (UFG), que indeferiu o pedido de reconhecimento do seu diploma de programa *stricto sensu* de Mestrado em Engenharia Civil – Ramo Estruturas, obtido no Instituto Politécnico de Setúbal, localizado na cidade de Setúbal, Portugal.

O interessado apresentou sua solicitação em petição enviada a este Colegiado em 22 de fevereiro de 2021. O presente processo foi distribuído na sessão ordinária da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) realizada em 13 de maio de 2021.

Dos fatos

De acordo com o contexto fático narrado pelo interessado, este pleiteou junto à UFG, o reconhecimento de seu diploma de programa *stricto sensu* de Mestrado em Engenharia Civil - Ramo Estruturas, obtido no Instituto Politécnico de Setúbal.

No tocante aos motivos determinantes que fundamentam a decisão denegatória da UFG, consta da documentação carreada aos autos tão somente mensagem eletrônica do interessado, na qual este discorre, de próprio punho, a fundamentação da decisão da Instituição Federal de Ensino Superior (IFES) responsável pelo reconhecimento. Por conseguinte, friso a ausência de qualquer documento nos autos emanado diretamente pela UFG que faça referência ao processo de reconhecimento no âmbito daquela instituição.

Nesta perspectiva, diante da carência documental aqui relatada, deixo registrada minha impossibilidade objetiva de aferir a marcha processual do requerimento nas instâncias internas da UFG.

Adiante, encontra-se apensada aos autos documentação de caráter eminentemente acadêmico encaminhada pelo interessado, pautada principalmente na comprovação de sua titulação e do histórico de suas atividades laborais.

Em apertada síntese, assim manifesta o interessado seu requerimento:

[...]

1-HISTÓRICO

*Em janeiro de 2020, protocolei, junto a **plataforma Carolina Bori**, meu Certificado/Diploma de Mestrado proveniente de instituição estrangeira (Portugal), na Universidade Federal de Goiás, pois, na altura, era a única instituição que estava disponível para atendimento na referida plataforma. Foi inserido na plataforma toda a documentação solicitada, após a fase de pré análise e, posteriormente, foi emitido uma fatura no valor de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais) a qual foi quitada afim de dar início a análise de fato. (Grifos no original)*

*Com isso, aguardei pacientemente a análise, visto que a instituição e/ou o corpo de professores que dariam prosseguimento na análise estavam de férias e só retornariam meses depois, pois bem, somente em setembro, do mesmo ano, obtive uma resposta, ou seja, **8 meses** após a abertura do processo, com o despacho **Indeferido**, porém sem uma justificativa clara e simplificada. (Grifos no original)*

*Entrei com recurso tentando entender a causa da **não aceitação** de meu diploma, pois não foram claros na resposta, tampouco condizentes na análise. Após um tempo demasiado, outra resposta com a não aceitação da minha solicitação recursal. (Grifo no original)*

*Solicitei, através de e-mail's, a **pró-reitoria** e outros membros ligados a análise da reconsideração de despacho, que me dessem mais um recurso, pois, desta vez, foram claros no despacho, entretanto havia se esgotado tal recurso, onde reconheceram o erro e pediram para que entrassem com o recurso via Conselho Nacional de Educação (CNE). (Grifo nosso)*

2-DAS ALEGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO

*A instituição (escola validadora) alegou que não tenho **CRÉDITOS** (ECTS) suficientes para a obtenção do título no Brasil. Segundo a instituição, o meu diploma é de **“Mestrado Integrado”** [Mestrados integrados ou licenciaturas-mestrado são cursos que conjugam a licenciatura e o mestrado, com duração de cinco anos. Surgiram com as alterações na área do Ensino Superior decididas na União Europeia (Espaço Europeu de Ensino Superior) através do processo de Bolonha e, que decidiu a existência de três graus: licenciatura (três anos), mestrado (dois anos) e doutoramento (três a quatro anos)], **“porém não foi o meu caso”**. (Grifos no original)*

O “Processo de Bolonha” é uma reforma intergovernamental a nível europeu, para concretizar o Espaço Europeu de Ensino Superior (através da comparabilidade, transparência e, legibilidade dos sistemas europeus). Foi assinado por ministros de 29 países, em junho de 1999 na cidade de Bolonha (Itália).

3-DAS JUSTIFICATIVAS

*Sou formado em **BACHAREL EM ENGENHARIA CIVIL [Anexo I]** desde 2008 pela Universidade Guarulhos (UNG), **PÓS GRADUADO EM ENGENHARIA DE ESTRUTURAS [Anexo II]** em 2017 pela Unigrad da Faculdade Guanambi, e **PÓS GRADUADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO [Anexo III]**, em 2011, pela Universidade Nove de Julho (Uninove), todos realizados no Brasil. (Grifos no original)*

Atuo como engenheiro civil a mais de 13 anos, possuo CREA ativo desde 2008 [Anexo IV], portanto fui a Portugal em busca de Mestrado e não do Mestrado integrado, pois neste último não seria aceito, pois só é válido para alunos de licenciatura em Portugal, não se tratando do meu caso, que sou bacharel. Gostaria muito de ter feito o Mestrado no Brasil, porém são poucas Universidades em São Paulo com o curso que desejava, com isso ganhei a oportunidade de estudar fora, sem subsídios do Governo Federal do Brasil, e conclui com méritos [Anexo V]. (Grifos no original)

Outro detalhe importante de se frisar é que o Instituto Politécnico de Setúbal Não tem a modalidade “Mestrado Integrado”, apenas “Mestrado”. (Grifos no original)

4-DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os fatos são bem claros e objetivos, com certa organização na descrição, não deixando qualquer sombra de dúvida no erro de análise, com isso, peço que intervenham no processo e que defiram meu processo para que meu diploma seja, definitivamente, RECONHECIDO, pois todas as evidências apontam minha competência para tal título. (Grifo nosso)

Saliento que não tenho condições financeiras em arcar com mais despesas em outra instituição, estou passando dificuldades financeiras com essa crise sanitária e econômica.

Repito, pela falta de oportunidades em estudar no curso que mais amo, que é a Engenharia de Estruturas, tive que sair do país e, sem recursos do governo, com o objetivo de obter o título de Mestre.

Eu, com meu título de Bacharel em Engenharia Civil, Pós graduado em Engenharia de Estruturas, Pós graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho, com algumas extensões em estruturas pela Unicamp e sendo ex-professor de estruturas em universidades privadas [Unip, Anhanguera, Uninove, Fainor] [Anexo VI] não pode ser, injustamente, punido com tal indeferimento.

Sendo essa a expressão da verdade e acreditando no bom senso da instituição, peço DEFERIMENTO DO RECONHECIMENTO DE DIPLOMA. (Grifos no original)

Apesar da exposição do requerente no sentido de apontar evidente “erro de análise” por parte da UFG, este Conselheiro reitera que não logrou êxito em identificar nos autos documentação que trouxesse o memorial descritivo da demanda na órbita da mencionada IFES.

Em síntese, o postulante demanda a este Colegiado o reconhecimento do título de mestre, obtido no programa de Mestrado de Engenharia Civil – Ramo Estruturas, ofertado no Instituto Politécnico de Setúbal, localizado em Setúbal, Portugal.

Este é o relatório.

Considerações do Relator

Sabe-se que a admissibilidade recursal está condicionada aos requisitos exigidos na legislação correlata à matéria. Além disso, deve-se observar o alcance das competências da respectiva instância recursal com a possibilidade jurídico-administrativa do pedido formulado.

A Resolução CNE/CES nº 3, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de junho de 2016), que “Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de

graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”, estabelece em seu artigo 15 que:

[...]

Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade pública.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação tornar disponível, por meio de mecanismos próprios, ao(à) candidato(a), informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das universidades públicas revalidadoras.

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado. (Grifo nosso)

Doravante, a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que “*Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”, reproduz dispositivo análogo, nos seguintes termos:*

[...]

Art. 47. Denegada a revalidação ou reconhecimento do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.

§ 1º Superadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES.

§ 2º No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de revalidação ou reconhecimento será devolvido à instituição para nova instrução processual e eventual correção. (Grifo nosso)

Desta feita, ao confrontar os dispositivos acima transcritos com o conteúdo do requerimento em comento, fica latente a incompatibilidade entre a pretensão do interessado e a competência deste Colegiado para satisfazê-la. Conforme o demonstrado, tanto a Resolução CNE/CES nº 3/2016 quanto a Portaria Normativa MEC nº 22/2016 circunscrevem as prerrogativas recursais deste Colegiado às situações em que se configure erro de fato e/ou de direito por parte da universidade responsável por analisar o pedido de reconhecimento do diploma de pós-graduação.

No caso concreto, do lastro probatório carreado aos autos não é possível constatar qualquer indício de ocorrência de irregularidades fáticas ou de aplicação inadequada da legislação por parte da UFG. Conforme o frisado acima, não se encontra inserido aos autos qualquer documento importado da Plataforma Carolina Bori relacionado ao processo de reconhecimento. Não obstante, a descrição fática da demanda e os documentos constantes do processo no depreender que o requerente se preocupa tão somente em convencer este Relator

de seu mérito acadêmico e do respaldo científico da instituição estrangeira em que concluiu o programa.

Contudo, aferir a solidez e relevância científica de um programa de pós-graduação *stricto sensu* é uma prerrogativa legalmente acoplada às universidades, conforme prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

[...]

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Outrossim, consoante o anteriormente exposto, o lastro probatório não nos permite concluir que a UFG infringiu as regras intrínsecas da Resolução CNE/CES nº 3/2016. Nesta senda, qualquer ação deste Conselho no sentido de averiguar o mérito acadêmico de trabalhos científicos que lastreiam diplomas de Mestrado ou Doutorado expedidos por universidades estrangeiras seria descabida. Saliento, por oportuno, que a competência do Conselho Nacional de Educação em recursos desta natureza está restrita à conferência da lisura e da observância por parte da instituição responsável pelo reconhecimento, dos critérios formais, fáticos e de direito durante o rito de análise.

Não obstante, concluo no sentido de apontar que o pedido do interessado não encontra guarida na órbita deste Colegiado, pois está desprovido de elementos que demonstrem o cometimento de erro de fato ou de direito por parte da UFG.

Diante de todo o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Goiás (UFG), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Engenharia Civil – Ramo Estruturas, obtido por Edilson Rezende Soares, no Instituto Politécnico de Setúbal, na cidade de Setúbal, Portugal. Recomendo ao interessado, ainda, que ingresse, de acordo com a legislação vigente, com novo pedido de reconhecimento de diploma em outra Universidade que possua programa na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, do curso realizado.

Brasília (DF), 10 de junho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de junho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente